# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

*ESTADO DO PARANÁ*

**VETO AO PROJETO DE LEI nº 01/2022-L**

Senhor Presidente:

Usando das atribuições que me são conferidas pelo art. 49, § 2º e pelo art. 59, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico Vossa Excelência que, nesta data, vetei integralmente o Projeto de Lei nº 01/2022-L, originário do Poder Legislativo, que *AUTORIZA OS ESTABELECIMENTOS RESPONSÁVEIS PELA PRODUÇÃO, PELO FORNECIMENTO, PELA COMERCIALIZAÇÃO, PELO ARMAZENAMENTO E PELA DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, SEJAM ELES INDUSTRIALIZADOS OU* IN NATURA, *A DOAREM O SEU EXCEDENTE A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, SEM NECESSIDADE DE LICENÇA PRÉVIA OU AUTORIZAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL.*

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei nº 01/2022-L, de iniciativa do Legislativo Municipal, dispõe, no *caput*, do art. 1º, que estabelecimentos responsáveis pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento e pela distribuição de gêneros alimentícios, sejam industrializados ou *in natura*, possam doar seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal.

Na proposição legislativa ainda vem preconizado que os alimentos devem estar dentro do prazo de validade, em condições próprias ao consumo humano, exigindo-se observância às condições de preservação e mantidas as propriedades nutricionais, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspectos comercialmente indesejáveis (art. 1º, inciso I), que o estabelecimento doador deverá observar as normas sanitárias (art. 1º, inciso II), que a doação deve ser livre de encargo, salvo a cobrança de custos de transporte do produto ao destinatário final, se assim for acordado entre doador e beneficiário (art. 1º, inciso III), que caberá ao Executivo Municipal a fiscalização do cumprimento e dos critérios estabelecidos no dispositivo (art. 1º, parágrafo único), que se presumirá de boa-fé a doação realizada conforme o disposto na norma e que o Executivo Municipal, para fins de apuração da responsabilidade administrativa, deverá demonstrar a existência de dolo específico ou dano à saúde de outrem (art. 2º), assentando, ainda, o parágrafo único, do art. 2º, que a doação a que se refere o *caput* em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Preambularmente, se afigura válido destacar que, no ordenamento jurídico brasileiro, já se encontra norma legislativa dispondo *sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano* (Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020).

Excelentíssimo Senhor
**Vereador PEDRO RAUBER**
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

A Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020, vem assim disposta:

*Art. 1º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:*

*I – estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;*

*II – não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;*

*III – tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.*

*§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.*

*§ 2º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.*

*§ 3º A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.*

*Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.*

*Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.*

*Art. 3º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.*

*§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.*

*§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.*

*§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.*

*Art. 4º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.*

*Art. 5º Durante a vigência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o governo federal procederá preferencialmente à aquisição de alimentos, pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais comercializada de forma direta e frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e de outros equipamentos de comercialização direta por conta das medidas de combate à pandemia da Covid-19.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às situações nas quais os governos estaduais ou municipais estejam adotando medidas semelhantes.*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Observe-se que o conteúdo da matéria que se busca normatizar pelo Projeto de Lei nº 01/2022-L, oriundo do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon, já vem inserto na Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020!

Portanto, como já existe norma federal tratando da matéria, não nos parece, *data maxima venia*, se afigurar adequada a sanção à proposição legislativa, dada a flagrante evidência de que inexistam razões para que se venha a editar norma com conteúdo semelhante, em âmbito municipal!

De outro giro, convém destacar, como inclusive já apontado pelo Procurador Jurídico da Casa de Leis de Marechal Cândido Rondon, que, o projeto de lei nº 01/2022-L, invadiu campo de competência reservado privativamente à União (art. 24, inciso V e VIII, da Constituição Federal), inviabilizando-se, assim, a sanção à proposição legislativa, face a flagrante hipótese de vício de inconstitucionalidade, eis que uma norma municipal não pode se arvorar na competência que a Constituição Federal dispôs ser privativa da União!

Frente a todo o exposto, sinto-me no dever de **vetar, integralmente**, o Projeto de Lei nº 01/2022-L.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 20 de maio de 2022.

**MARCIO ANDREI RAUBER**
**Prefeito**